



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

II

Série

Número 17

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 29/2019**

Altera os artigos 6.º, 8.º e 9.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Resolução n.º 739/2018, aprovado em reunião de Conselho de Governo de 17 de outubro.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 29/2019

Considerando que o atual modelo que regulamenta de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 739/2018, aprovado em reunião de Conselho de Governo de 17 de outubro, carece de pequenas precisões de adaptação a formalismos que entretanto se revelaram necessários ao seu normal andamento;

Considerando a intenção do Governo Regional de continuar a garantir a atempada e eficaz concretização de todas as tarefas inerentes a esta medida.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 31 de janeiro de 2019, resolveu:

- 1 - Alterar os artigos 6.º, 8.º e 9.º do Regulamento de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Resolução n.º 739/2018, aprovado em reunião de Conselho de Governo de 17 de outubro, nos seguintes termos:

“Artigo 6.º  
[...]

- 1 - [...]
  - a) Cópia certificada do Cartão de contribuinte que permita comprovar o domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira, tratando-se de passageiro residente;
  - b) Cópia certificada de Documento comprovativo da identidade do beneficiário, designadamente cartão de cidadão, bilhete de identidade ou passaporte;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Os titulares de cartão do cidadão estão dispensados da apresentação da cópia certificada do cartão de contribuinte.”

“Artigo 8.º  
[...]

- 1 - [...]
  - a) [revogada]
  - b) [revogada]
  - c) [revogada]
  - d) [revogada]
  - e) [revogada]
  - f) Proceder à transferência das verbas para o Governo Regional, correspondente ao valor agregado dos montantes de subsídio de mobilidade apurados, após entrega dos processos para efeitos de reembolso.

2 - [revogado]

3 - [revogado].

“Artigo 9.º  
[...]

- 1 - [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [revogado]
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) [...]
- 2 - [...]
- 3 - O Governo Regional, através da Vice-Presidência, compromete-se ainda a:
  - a) Aceder à plataforma criada para a atribuição deste apoio, após a inserção dos elementos e documentos pelas agências de viagens aderentes, para analisar e validar a informação submetida;
  - b) Confirmar a documentação inserida e validar a elegibilidade do apoio, com base nessa documentação;
  - c) Determinar o montante provisório do subsídio social de mobilidade do passageiro estudante, em relação a cada viagem;
  - d) Proceder à elaboração de todo o processo para entrega na entidade prestadora do serviço de pagamento.
  - e) Garantir a conformidade dos processos e o levantamento do respetivo reembolso perante a entidade prestadora do serviço de pagamento.”
- 2 - Em tudo o resto mantêm-se as disposições do Regulamento e respetivos anexos, aprovado em anexo à Resolução n.º 739/2018, aprovado em reunião de Conselho de Governo de 17 de outubro.”
- 3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)